

A IMPORTANCIA DAS PROVAS E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL

Débora de Souza Donato (IC) e Érika Chioca Furlan (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O artigo objetiva analisar a concepção histórica das provas ilícitas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passando por sua matriz histórica entre os sistemas inquisitório e acusatório, que foram de suma importância para o sistema de Processo Penal que temos atualmente. A investigação é desenvolvida através de pesquisa teórica, por meio de levantamento bibliográfico e método dedutivo, sendo um processo de análise de informação para se chegar a um resultado final. Em sede de conclusão, verificou-se que o problema consiste na inadmissibilidade das provas ilícitas, que pode vir a prejudicar um caso concreto, situação essa que pode ser assim caracterizada por ter provas essenciais para o deslinde do caso, serem desconsideradas por estarem maculadas de algum vício.

Palavras-chave: Processo Penal, provas, ilicitude, flexibilização.

ABSTRACT

The paper analyse the historical conception of illicit evidence into of brazilian legal order, going through its historical matrix between inquisitorial systems and accusatorial systems, both importants for the current criminal Procedure system. The investigation is developed through theoretical search, through bibliographical survey and deductive method, being an analytical process of information to get to a final result. At the in conclusion it was found that the problem that can harm a case, the situation might have key evidences to unraveling the case.

Keywords: Criminal proceedings, evidences, unlawfulness, flexibility.

1. INTRODUÇÃO

As provas são meios importantes para a resolução de uma lide dentro de qualquer processo, seja em qualquer área do direito, como no direito civil, trabalhista, administrativo, tributário entre outros e, ainda mais importante no processo penal, visto que o direito que poderá vir a ser violado será o da liberdade do indivíduo, que é constitucionalmente previsto em nosso ordenamento.

Levando em consideração que o dever de punir pertence ao Estado e que só pode ser exercido por meio de um processo, é importante existir garantias que não façam com que o acusado seja um mero objeto de Direito.

Diz a Constituição Federal:

Art. 5, inciso LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Importante se faz a análise fático-temporal das provas, partindo da premissa que as provas dentro do processo penal já passaram por diversas transformações, com a possibilidade de garantia dos direitos do acusado.

Os sistemas processuais¹ existentes ao longo da história do processo penal começaram com o sistema inquisitório que surgiu a partir dos regimes monárquicos dos séculos XVI, XVII e XVIII, ganhando a sua força por conta da soberania da igreja católica, cuja prioridade e o objetivo eram obter a confissão do acusado, que muitas vezes nem mesmo sabia o porquê estava sendo julgado, já que o processo se iniciava de ofício.

O intuito nunca foi pregar a ordem e a justiça, mas sim denominar herege toda e qualquer pessoa que fosse contra os ensinamentos doutrinários da igreja, a partir disso temos que o objetivo do Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, tinha como principal objetivo reprimir a heresia ou qualquer outro tipo de conduta que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos Mandamentos da Igreja Católica.

Partindo disso, a igreja escolhia seus melhores fiéis, de uma moral íntegra e ilibada, para que fossem responsáveis por contar aos superiores da igreja as desordens e manifestações contrárias aos mandamentos eclesiásticos.

Assim é o entendimento de AURY LOPES JUNIOR (2018, p. 42):

“No transcurso do século XIII foi instituído o *Tribunal da Inquisição* ou *Santo Ofício*, para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos Mandamentos da Igreja Católica. Inicialmente,

¹ “Sistema processual é um conjunto de princípios e regras constitucionais, levando em conta o momento político de cada Estado”.

eram recrutados os fiéis mais íntegros para que, sob juramento, se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiásticos que tivessem conhecimento”.

O inquisidor cabia acusar e julgar, sendo o acusado apenas um mero objeto de verificação, sendo que o juiz inquisidor atuava de ofício e em segredo, sendo que o réu não sabia quem foram às testemunhas de seu processo. Nesse sentido, temos que o inquisidor tinha o dever de apenas confirmar as suas suspeitas sobre a heresia cometida e culpar os possíveis culpados.

Nesse viés a autoridade máxima do Tribunal do Santo Ofício, o Inquisidor acumulava as funções de investigador e juiz, encerrando em suas mãos enorme poder.

Uma das características mais marcantes do sistema inquisitorial era a reiterada busca da autoacusação do réu, expressada na pregação constante para que confessasse suas culpas, sendo que essa confissão poderia ser advinda de torturas.

A Inquisição ou Santo Ofício era formado pelos tribunais da Igreja Católica que perseguiram, julgavam e puniam pessoas acusadas de se desviar das normas de condutas da igreja. Teve duas versões: a Inquisição Medieval, concentrada na Itália, França, Alemanha e Portugal, nos séculos XIII e XIV, tendo penas mais brandas, sendo a mais comum à excomunhão, mesmo que a tortura já houvesse sido autorizada pelo papa para arrancar confissões desde 1252, e a feroz Inquisição Moderna, concentrada em Portugal e Espanha, que durou do século XV ao XIX. No contexto histórico, tudo começou em 1231, quando o papa Gregório IX, preocupado com o crescimento de seitas religiosas, criou-se um órgão especial para investigar os suspeitos de heresia, sendo que qualquer um que professasse práticas diferentes daquelas reconhecidas como cristãs era considerado herege.

Foi um momento da história conhecida como caça às bruxas, já que muitas mulheres foram condenadas à morte em fogueiras.

Joana D'Arc foi uma das vítimas mais famosas, condenada por ser herética, relapsa, bruxa, apóstata e idólatra, sendo que durante todo o processo de condenação manteve-se firme diante da atmosfera que unia a Igreja e Estado, teologia e moral, costumes e ordem pública.

Nunca houve um Tribunal do Santo Ofício estabelecido integralmente em solo brasileiro, mas emissários da Inquisição aportaram no país entre 1591 e 1767. Diante disso, calcula-se que 400 brasileiros foram condenados e 21 queimados em Lisboa, para onde eram mandados os casos mais graves.

O filme “O nome da Rosa” relata bem como eram os julgamentos na era da Santa Inquisição, sendo que naquele contexto histórico havia proibição de leituras, que ao entendimento dos soberanos da igreja católica poderiam ser o começo pra que todos caíssem em pecado, como é caso dos livros de Aristóteles, Platão, entre outros importantes filósofos da época.

Segundo AURY LOPES JUNIOR (2018, p. 42):

“É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu”.

Podemos citar como exemplo o Tribunal do Santo Ofício Português, sendo que qualquer tipo de Tribunal ligado à igreja católica oferecia chances mínimas de defesa aos réus, transformando assim, as pessoas que seriam suspeitas, impreterivelmente em culpados.

No processo inquisitorial, os acusados não tinham acesso nem mesmo aos atos processuais, vistos que o próprio processo era sigiloso, e não havia a conceituação em fase de instrução e a fase probatória, sendo que antes mesmo de uma denúncia formal, o acusado poderia ser preso preventivamente, sem que houvesse o devido sequestro de bens.

Algumas das características mais marcantes do sistema inquisitivo são: gestão / iniciativa probatória nas mãos do juiz; ausência de separação das funções de acusar e julgar; violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício; juiz parcial; inexistência de contraditório pleno e desigualdade de armas e oportunidades.

Depois de todo esse processo cruel em que vivemos, atualmente é uníssono que o sistema adotado pelo ordenamento brasileiro é o acusatório visto que, hoje prevalece no processo penal os princípios do contraditório e da ampla defesa instituídos e previstos pela Constituição Federal de 1988 garantindo ao acusado o direito de defesa, independentemente do crime que fora cometido.

Assim determina o Projeto de Lei do Senado Federal nº 156/2009, de autoria do senador José Sarney:

Art. 3º - Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.

Art. 4º - O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da autuação probatória do órgão de acusação.

Para AURY LOPES JUNIOR (2018, p. 44):

“É importante destacar que a posição do “juiz” é fundante da estrutura processual. Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador”.

O processo penal acusatório tem como objetivo separar as funções de juiz e parte, não tendo o juiz o dever na produção das provas para determinado fato concreto, mas sim em ser imparcial e efetuar o melhor julgamento.

Assim temos que:

“É importante destacar que a principal crítica que se fez (e se faz até hoje), ao modelo acusatório é exatamente com relação à inércia do juiz (imposição da imparcialidade), pois este deve resignar-se com as consequências de uma atividade incompleta das partes, tendo de decidir com base em material defeituoso que lhe foi proporcionado. Esse sempre foi o fundamento histórico que conduziu à atribuição de poderes instrutórios ao juiz e revelou-se (por meio da inquisição) um gravíssimo erro”(AURY LOPES, 2018, p. 177 e 178).

Conforme podemos notar, o sistema penal acusatório assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz, que sentenciará, garantindo dignidade e respeito com o acusado, que deixa de ser mero objeto para assumir sua posição autêntica como parte passiva da relação processual, sendo que em decorrência dessa inatividade / inércia do juiz no processo, aumenta significativamente a responsabilidade das partes, que devem investigar e provar os fatos referentes ao seu caso.

Nesse sentido teremos um devido processo legal com a garantia do contraditório e da ampla defesa, em que o réu terá a oportunidade de produzir todo tipo de prova que venha a sustentar a sua versão sobre o fato e com isso participar em conjunto com o convencimento do juiz, na qual o julgador é imparcial e o acusado é inocente por presunção.

1.1. Problema

A admissão de provas ilícitas dentro do processo penal brasileiro contraria o que dispõe os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, garantidos pela Constituição Federal? Haveria algum tipo de prejuízo ao acusado caso tais provas começassem a ser admitidas no ordenamento brasileiro? Que parâmetro deveria ser usado, para que uma prova ilícita ou ilícita por derivação não viesse a invadir a intimidade individual das pessoas? Qual o impacto causado pelo uso de provas ilícitas no processo penal e de que forma pode interferir no julgamento do magistrado, prejudicando sua imparcialidade?

1.2. Justificativa

Podemos conceituar provas ilícitas como sendo todas as provas que possam estar maculadas de algum vício, seja ele processual ou material.

Assim prevê o Código de Processo Penal

Art. 157 – São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Diante desse parâmetro, ainda existe no ordenamento brasileiro o que se achou por denominar de provas ilícitas por derivação, muito conhecida como a “Teoria da Árvore Envenenada”.

Essa teoria foi criada pelo Direito Norte Americano, sendo sido incrementado pelo ordenamento brasileiro, como as provas ilícitas por derivação.

Dentro desse parâmetro temos o que dispõe o Código de Processo Penal

Art. 157 – (...).

§ 1º - São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

A partir disso, o rito processual deve ser refeito a partir do momento em que a prova ilícita, mesmo que por derivação tenha contaminado o processo.

O critério norte americano que deu origem para a análise da teoria dos frutos da árvore envenenada, culminou-se em decorrência do caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States*, caso em que a promotoria obteve de forma ilícita os livros financeiros da empresa em questão, sendo utilizado de forma imprescindível para a condenação dos respectivos representantes da pessoa jurídica.

Antes desse caso, não havia nenhuma norma dentro do ordenamento norte-americano que dispusesse sobre o tema das provas ilícitas por derivação.

O que havia era apenas uma afronta a 4º Emenda Constitucional da pessoa do réu, sendo que deveria ser protegido contra busca e apreensões arbitrárias, só sendo admitidas quando motivadas em um mandado.

Os próprios Tribunais Superiores do Brasil já se manifestaram em relação ao desentranhamento do processo das provas ilícitas por derivação, conforme o julgamento do AO nº 2.057 de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Nesse sentido, o desentranhamento dessas provas não garante que o acusado será absolvido, mas justamente que aquela prova em específico vai ser retirada do processo, não prejudicando em nada as demais provas até o momento juntada, conforme julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 74.807, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Essa teoria vista justamente evitar que tais provas venham a ser admitidas dentro do processo penal.

O tema a ser trabalhado pressupõe a ideia de possibilidade da admissão de tais provas em casos específicos, levando em consideração o princípio da paridade das armas, ou seja, ambas as partes do processo, tanto acusação quanto a defesa poderiam se utilizar desse meio de prova, sem que isso venha a ser caracterizado como um prejuízo ao réu.

1.3. Objetivo Geral

Analisar a possibilidade do uso das provas ilícitas no processo penal brasileiro e qual seu efetivo impacto no julgamento do réu e na imparcialidade do magistrado.

1.4. Objetivo Específico

Analisar todas as mudanças que ocorreram dentro do processo penal brasileiro, desde o período em que o processo era inquisitivo, sem qualquer chance de defesa ao réu, até o momento posterior em que se tornou acusatório, sendo diferente as figuras de acusador e julgador.

Demonstrar a gama de possibilidade dentro do processo penal relacionado ao levantamento de provas.

Estabelecer o entendimento jurisprudencial acerca do tema, verificando qual o posicionamento dos Egrégios Tribunais Superiores brasileiros.

Demonstrar em que contexto histórico surgiu a “Teoria dos frutos da árvore envenenada” a partir do direito norte-americano.

Delimitar a forma como deve ser construída a verdade real dentro do processo penal.

Desenvolver a possibilidade da flexibilização das provas ilícitas como forma de não deixar um acusado, claramente culpado pelo delito, impune em decorrência da falta de provas.

1.5. Metodologia de Pesquisa

O trabalho desenvolveu-se através da pesquisa teórica, fazendo a análise sobre todo entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema das provas ilícitas e provas ilícitas por derivação.

Quanto a abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, não se preocupando especificamente com os números, mas sim com o aprofundamento da compreensão do grupo social.

De acordo (Gerhardt & Silveira, 2019)

Os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois

os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens.

Quanto a natureza, envolve uma pesquisa aplicada visando gerar conhecimentos para a sua aplicação prática, dirigidos para problemas específicos.

Quanto aos objetivos, a pesquisa em questão é exploratória, proporcionando maior familiaridade com o problema a ser estudado, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

Quanto aos procedimentos, será uma pesquisa bibliográfica sobre o tema a ser estudado, tendo como principais autores Aury Lopes Meirelles, Eugênio Pacelli, Guilherme de Souza Nucci, Salah H. Khaled Junior, Vicente Grecco Filho, Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Meios de provas no Processo Penal

O objetivo das provas é justamente para demonstrar a existência de um fato, em consequência gerando um juízo de valor positivo ou negativo para todos os participantes daquele processo.

No processo penal brasileiro há vários tipos de provas que podem ser produzidas visando influenciar o julgamento do juiz acerca do fato narrado.

Em nosso Código de Processo Penal estão previstas a prova pericial, prova documental, prova oral, prova testemunhal, interrogatório e confissão do acusado e busca e apreensão.

Há de se analisar que existem leis esparsas dentro do ordenamento jurídico brasileiro e que estipulam outros meios de prova para auxiliar no convencimento do juiz, podendo ser quebra de sigilo telefônico (art. 1º da Lei nº 9.296/96) que se caracteriza com a escuta telefônica e só pode ser autorizada pela autoridade competente, sob pena de ilegalidade e configuração de crime, quebra de sigilo fiscal (art. 198, § 1º do Código Tributário Nacional), quebra de sigilo bancário (art. 4º da Lei Complementar nº 105/2001), delação premiada (art. 3º da Lei nº 12.850/ 2013) que ocorre quando o acusado admite a prática do crime e delata a participação de outrem ou de outras pessoas, fazendo isso em troca de redução da pena ou até mesmo na obtenção do perdão judicial e acordo de leniência (art. 16 da Lei nº 12.846/2013) que é um acordo celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), que atua em nome da União, e pessoas físicas, autora de infrações contra a ordem econômica, sendo que as pessoas jurídicas no Brasil apenas cometem crimes contra o meio ambiente, assim permite que o infrator colabore nas investigações, no próprio processo administrativo e apresente provas inéditas.

É necessário esclarecer que há diferença entre interceptação telefônica, escuta telefônica e gravação clandestina. No caso da interceptação telefônica nenhum dos dois interlocutores sabem que a conversa está sendo gravada por um terceiro. Na escuta telefônica, um dos dois interlocutores sabe que eles estão sendo gravados por um terceiro e conseqüentemente, na gravação telefônica um dos interlocutores é quem grava a conversa, sendo o único meio de prova dentre esses três que não precisa de autorização judicial.

Sendo assim, temos uma gama muito grande de provas a serem utilizadas durante a apuração dos fatos.

2.2. Provas ilícitas

O conceito de ilícito advém do latim (*illicitus = il+licitus*), possuindo dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei e, b) sob o prisma amplo, tem o sentido de ser contrário à moral, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito.

Constitucionalmente falando, preferimos o sentido amplo. Nesse contexto, abrem-se duas óticas, envolvendo o que é materialmente ilícito, isto é, a forma de obtenção da prova é proibida por lei e o que é formalmente ilícito, sendo ilegítimo, ou seja, a forma de introdução da prova no processo é vedada por lei.

Falar sobre a ilicitude de uma prova dentro do processo penal brasileiro é como ter uma espada de dois gumes, ao mesmo tempo que temos uma prova considerada, em termos reais, lícita entramos num caminho sem volta quando ela se torna, de qualquer forma ilícita.

É consolidado na jurisprudência no STJ, que veda o embasamento de ação penal exclusivamente em denúncia anônima, nesse caso, sendo considerado prova ilícita.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que “a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, *não é idônea* para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, devendo ser embasada por procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações”. (RHC 107.194/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, Dje 19/03/2019). 2. O acórdão recorrido, seguindo o entendimento desta Corte Superior, *anulou perserçução penal iniciada com base em denúncia anônima*. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp 1450892 / SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5º Turma, Data do Julgamento: 18/06/2019, Dje 25/06/2019).

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DIREITO E CORRUPÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA

ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE DE PROVAS VICIADAS, SEM PREJUÍZO DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Hipótese em que a instauração do inquérito policial e a quebra do sigilo telefônico foram motivadas exclusivamente por denúncia anônima. 2. “Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimento de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedente do STJ” (HC 44.649/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 08/10/2007). 3. Dispõe o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.296/96, que “não será admitida a interceptação de comunicação telefônica quando (...) não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal”. *A delação anônima não constitui elemento de prova sobre a autoria delitiva, ainda que indiciária, mas mera notícia dirigida por pessoa sem nenhum compromisso com a veracidade do conteúdo de suas informações, haja vista que a falta de identificação inviabiliza, inclusive, a sua responsabilização pela prática de denúncia caluniosa* (Art. 389 do Código Penal). 4. A prova ilícita obtida por meio de interceptação telefônica ilegal igualmente corrompe as demais provas dela decorrentes, sendo inadmissíveis para embasar eventual juízo de condenação (Art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal). Aplicação da “teoria dos frutos da árvore envenenada”. 5. Realizar a correlação das provas posteriormente produzidas com aquele que constitui a raiz viciada implica dilação probatória, inviável, como cediço, em sede de habeas corpus. 6. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico no Processo 2004.70.00.015190-3, da 2ª Vara Federal de Curitiba, porquanto autorizada em desconformidade com o art. 2º, inciso I, Lei nº 9.296/96, e, por conseguinte, declarar ilícitas as provas em razão dela produzidas, sem prejuízo, no entanto, da tramitação do inquérito policial, cuja conclusão dependerá da produção de novas provas independentes, desvinculadas das gravações decorrentes da interceptação telefônica ora anulada. (STJ – HABEAS CORPUS nº 64.096 – PR (2006/0171344-7), Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 27/03/2008, 5ª Turma).

Atos declarados nulos num processo criminal devem ser refeitos e não podem ser aproveitados. Nesse contexto, o rito processual deve ser refeito somente da nulidade em diante.

Ainda no contexto de provas ilícitas podemos ter as provas ilícitas por derivação que também pode ser conhecida com o conceito dado pela doutrina norte americana “*FRUITS OF THE POISONOUS TREE*” (na tradução literal: frutos da árvore envenenada), originária do preceito bíblico de que a “árvore envenenada não pode dar bons frutos”, que consagra que não somente as provas ilícitas, mas também as provas que derivam ou são originárias destas não podem ser aproveitadas dentro do processo.

Diante disso, preconiza o Código de Processo Penal:

Art. 157 – (...)

§ 1º São também inadmissíveis as *provas derivadas das ilícitas*, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente.

Nesse contexto, temos que a teoria norte americana entende que o vício de origem que macula determinada prova se transmite a todas as provas subsequentes a esta, tendo como consequência a extensão da inadmissibilidade processual.

Essa teoria visa evitar o aproveitamento indireto da prova ilícita, a medida que as provas derivadas também são inadmissíveis nos autos, ou seja, os frutos da prova ilegal também são contaminados pelo veneno da ilicitude.

Começou-se a analisar o caso das provas ilícitas por derivação com o julgamento na Corte Americana do caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States*, caso em que a promotoria utilizou de livros e documentos financeiros dos réus para embasar a condenação.

Após esse caso, o entendimento da Corte Americana foi sobre a regra da exclusão que proíbe um Promotor admitir provas no Tribunal que foram obtidas ilegalmente.

O que deve ser analisado é que antes desse caso não existia essa regra da exclusão. A maioria das provas obtidas ilegalmente pela polícia é uma violação aos direitos da 4º Emenda do réu que afirmam que o povo deve estar seguro em suas pessoas, casas, papéis e efeitos contra buscas e apreensões irracionais, com isso requerendo também que a causa provável de uma busca e apreensão seja através de um mandado.

Mesmo essa decisão da Corte Americana ser considerada imperfeita visto que raramente os Tribunais concedem o pedido de devolução das provas, afirmando que as provas são em si ilegais e o Tribunal infringiria a lei se devolvesse, ou seja, mesmo querendo invocar a 4º Emenda como forma de garantir os direitos reais do réu, a evidência contaminada pela ilegalidade será usada contra eles.

O Supremo Tribunal Federal também já tem decidido sobre o mesmo assunto:

AÇÃO ORIGINÁRIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO PASSIVA EM FACE DE DEPUTADO ESTADUAL. MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IMPEDIDOS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CF, ART. 102, I, "N". PROVA ILÍCITA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESENTRANHAMENTO. OBEDIÊNCIA À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. FONTE INDEPENDENTE DE PROVA. DOUTRINA. DESENTRANHAMENTO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE. FALTA DE PREJUÍZO À DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. (...) 3. A contagem do prazo da interceptação telefônica inicia-se da data da efetiva realização da medida constritiva da intimidade e não da data da decisão autorizativa. 4. A desconstituição do trânsito em julgado em matéria penal só deve ser aceita para beneficiar o réu, nunca para prejudicá-lo. 5. A. In casu alega a defesa que o conteúdo do diálogo telefônico invocado como prova da

denúncia é *ilícito*, uma vez que a interceptação ocorreu após o período de monitoramento judicialmente autorizado, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do Habeas Corpus nº 2012.017549-0 ao determinar o *desentranhamento da prova*, decisão com trânsito em julgado. **B.** o Ministério Público Estadual, em resposta a esta alegação aduz que o Tribunal de Justiça local procedeu em erro material ao proferir a referida decisão, uma vez que considerou como termo inicial a data da decisão judicial que autorizara a medida constritiva e não a data do início efetivo da interceptação pela operadora de telefonia. logo, segundo argumenta, a decisão transitada em julgado poderia ser desconsiderada. **C.** Em tese, assistiria razão o Parquet Estadual, uma vez que não é lógico contar o tempo de duração da interceptação telefônica tendo como termo inicial a data da decisão autorizativa da medida, desprezando a data do início efetivo da providência invasiva. **D.** *Contudo, em obediência à autoridade da coisa julgada, cuja desconstituição jamais pode prejudicar a defesa, não se visualiza outra alternativa, senão conferir efetividade à decisão definitiva que determinou o desentranhamento da prova.* 6. De acordo com o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, “São inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (...). (STF – AO nº 2057 - Rio Grande do Norte, Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 02/10/2018, 1º Turma, Dje – 2323; Publicação: 31/10/2018).

Assim uma prova ao ser desentranhada do processo não significa dizer que o acusado será absolvido da acusação a ele imputada no caso de terem outras provas que fundamentaram a condenação do juiz, visto que o desentranhamento será apenas sobre aquela(s) prova(s) derivadamente ilícita (s), e não do conjunto todo de provas acerca daquele fato, conforme entendimento dos nossos tribunais superiores:

RECURSO DE HABEAS CORPUS. CRIMES SOCIETÁRIOS. SONEGAÇÃO FISCAL. PROVA ILÍCITA: VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. COEXISTÊNCIA DE PROVA LÍCITA E AUTÔNOMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. A prova ilícita, caracterizada pela violação de sigilo bancário sem autorização judicial, não sendo a única mencionada na denúncia, não compromete a validade das demais provas que, por ela não foram contaminadas e delas não são decorrentes, e integrem o conjunto probatório. 2. Cuidando-se de diligência acerca de emissão de “notas frias”, não se pode vedar à Receita Federal o exercício da fiscalização através do exame dos livros contábeis e fiscais da empresa que as emitiu, cabendo ao juiz natural do processo formar a sua convicção sobre se a hipótese comporta ou não conluio entre os titulares das empresas contratante e contratada, em detrimento do erário. 3. Não estando à denúncia respaldada exclusivamente em provas obtidas por meios ilícitos, que devem ser desentranhadas dos autos, não há porque declarar-se a sua inépcia porquanto remanesce prova lícita e autônoma, não contaminada pelo vício de inconstitucionalidade. (STF – RHC nº 74.807 - 4 – Mato Grosso, Relator: Maurício Côrrea, Data de Julgamento: 22/04/1997).

Vários são os julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto de provas ilícitas e as que delas derivam, como no caso do HC nº 74.116 (DJU, 14/03/97) em que ficou decidido, pela maioria dos votos, que a prova produzida com violação ao direito material, assim também, todas as que dela decorrerem, não têm qualquer eficácia jurídica.

Nesse contexto, segundo DEMERCIAN e MALULY (2014, p. 324):

“A inutilização da prova ilícita pode atingir apenas o seu valor probatório, uma vez que, quando esta evidência for obtida por meios criminosos, ela poderá constituir o corpo de delito, ou seja, a materialidade da infração penal cometida. Desse modo, a sua destruição pode comprometer a própria comprovação do crime praticado com a sua produção”.

Ainda podemos ter dentro de um processo penal as provas consideradas ilegítimas que trata de qualquer tipo de prova que são produzidas com infração às normas processuais, ou em outras palavras que contrarie o próprio direito material do processo e as provas atípicas que são aquelas provas de que de acordo com JOÃO BATISTA o princípio da atipicidade significa admitir todos os meios possíveis de prova, estando previstos ou não na legislação, desde que moralmente legítimos, especialmente a doutrina italiana que segue a denominação de que provas atípicas podem de certa forma serem admitidas ainda que não previstas no referido ordenamento ou obtidas de forma irregular, ainda que lícita.

Dessa forma, temos que não apenas a prova ilícita ou aquelas provas dela derivadas podem de certa forma prejudicar o processo penal, porém há de se pensar que em determinados casos, seria uma injustiça condenar uma pessoa, por não se admitir uma prova, supostamente ilícita.

2.3. Verdade real

O sistema processual adotado pelo ordenamento brasileiro é o acusatório, que, dentre muitas outras garantias propõe ao processo os princípios do: juiz natural, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e a separação das funções de julgar e investigar.

Ao analisarmos a formação da verdade dentro dos sistemas processuais penais existentes, temos que no sistema inquisitivo a verdade era um fator a ser descoberto de forma assídua, muitas vezes sendo determinada através de várias práticas de torturas praticadas pela Santa Inquisição ou Santo Ofício.

Nesse sentido, é o pensamento de SALAH H. KHALED JUNIOR (2013, p. 46):

A inquisição caracterizou-se pela afirmação de valores e princípios absolutos – a persecução penal estatal e a busca da verdade como meta do processo penal – em busca da conservação da forma de organização política e da paz social adequada a ela. O mecanismo eclesiástico de produção de verdades – que foi posteriormente extrapolado como modelo geral de processo penal em toda Europa Continental – atingiu níveis de sofisticação e crueldade jamais vistos anteriormente ou desde então e surpreendentemente permanece – em alguma medida – em funcionamento, ainda com intensidade reduzida.

O aparato de repressão inquisitorial apresentava características muito específicas e tinha como fundamentação uma séria de verdades absolutas, extraídas do arcabouço ideológico oferecido pelo dogmatismo religioso da

época. Sem dúvida, trata-se de um campo de saber de envergadura considerável (...).

Assim, temos que uma característica muito marcante desse sistema processual, é justamente a busca incessante e obsessiva pela verdade, não importando a forma como ela veria a ser revelada.

Em decorrência de toda a violência que foi praticada quando vigorava o sistema inquisitivo, houve-se a necessidade de mudanças, como forma de garantia das liberdades individuais de cada indivíduo.

Diante disso

Gradualmente foram estabelecidos os fundamentos do direito penal moderno, caracterizado por uma intervenção limitada e restrita – concebida como *ultima ratio* – bem como de tutela e defesa de liberdades individuais diante de um Estado propenso a violar tais liberdades. Havia um significado humanitário no paradigma, que previa limites ao poder de punir, favorecendo a liberdade individual e empreendendo uma racionalização do sistema penal, buscando garantir o indivíduo contra toda espécie de intervenção autoritária. (...) (KHALED JUNIOR, 2013, p. 114).

No sistema acusatório, temos que a verdade deveria ser construída através de elementos processuais, dessa forma corroborando contra o autoritarismo, assim garantindo as partes do processo a produção de provas específicas que coadunem com os fatos narrados e com isso, possam influenciar na convicção do juiz acerca do fato.

Nesse contexto, necessário se faz observar que a se entrelaçam-se nesses pontos as discussões sobre o papel do juiz no devido processo penal, a fim de se reduzir os riscos de uma interferência aprioristicamente condicionada, por força de vícios, assim podendo ser denominados funcionais, e sobre as funções e missões de um devido processo penal em concorrência com as garantias de um Estado Democrático de Direito.

Analisando o Código de Processo Civil, temos que tudo o que o réu não alegar em sua contestação, será imputada de forma presumida como sendo verdade.

Art. 341 – Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (...).

A afirmativa não é verdadeira quando se trata do processo penal, já que aqui temos que provar o fato, então não tem como se presumir verdade, apenas pelo fato do réu não ter o interesse em contestar os fatos alegados pela suposta vítima.

(...) o Estado de Direito não pode abrir mão da realização daquilo que entende e consagra por concretização dos direitos fundamentais, ainda que pela via judicial e ainda que pela via coercitiva, como só ocorre com o direito penal e com o processo penal.

A verdade material é uma linha ilusória para se conseguir chegar o mais perto da verdade, através das provas e elucidações dos fatos.

De tudo resulta, então, que a verdade material ou os procedimentos e regras voltados para a construção da certeza judicial também se incluem como função e como missão do aparato normativo estatal, ocupando os mesmos níveis de relevância de outros direitos e garantias individuais.

A consequência de se buscar a verdade real, é que nunca chegaremos a ela de fato, o que vai acontecer é a aproximação mais verídica daquele fato ocorrido, sem podermos atestar que aquilo ocorreu exatamente da forma como está sendo elucidada dentro do processo.

Nesse sentido o que se observa hoje em dia é que a finalidade do processo penal não é a de buscar a verdade real ou substancial, já que é algo impossível de se conseguir em decorrência das falhas que acometem qualquer ser humano. Seu objetivo é a busca da verdade sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, uma verdade aproximada dos fatos.

2.4. Flexibilização das provas no Processo Penal

Levando-se em consideração todos os princípios constitucionais garantidores de deveres e obrigações as pessoas, é de se ponderar que em determinados casos o não uso de uma prova, por conta dela ser considerada ilícita, poderá causar uma certa indignação aos olhos da sociedade, no sentido de que o possível criminoso ficará sem a devida punição e sanção estatal, que também é garantida pela Constituição Federal.

Segundo ABEL SOARES o que seria mais valioso: a privacidade do réu ou reconhecer como prova fotos de um assassinato?

Temos que em nenhum ordenamento existente pode uma garantia constitucional ser absoluta, já que em situações específicas esta poderá entrar em choque com outra garantia também constitucional de mesmo peso e valor.

Nesse sentido é o entendimento do AURY LOPES JUNIOR (2018, p. 397):

A crítica é exatamente em relação à “absolutização” da vedação, num momento em que a ciência (desde a teoria da relatividade) e o próprio direito constitucional negam o caráter absoluto de regras e direitos. Para nós, desde Einstein, não há mais espaço para tais teorias que têm a pretensão de serem “absolutas”, ainda mais quando é evidente que todo saber é datado e tem prazo de validade e, principalmente, que a Constituição, como qualquer lei, já nasce velha, diante da incrível velocidade do ritmo social. Logo, a inadmissibilidade absoluta tem a absurda pretensão de conter uma razão universal e universalizante, que pode(ria) prescindir da ponderação exigida pela complexidade que envolve cada caso na sua especificidade.

Não estamos tratando aqui de uma espécie de tarifação das garantias constitucionais, já que a Constituição Federal é a Carta Magna dentro do ordenamento brasileiro, mas discordamos sobre a pequena possibilidade de uma garantia ter mais peso que outra, dentro de uma mesma relação processual.

O sistema processual penal brasileiro é muito rígido e segue uma instrumentalidade única e formal, porém a análise casuística deve ser interpretada e analisada individualmente.

Nesse sentido, pode-se considerar uma pequena ruptura no que dispõe a Constituição Federal, sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas, no contexto da proporcionalidade pro reo, ou seja, podendo ser usada apenas quando em favor do próprio réu, considerando que referida prova poderia excluir sua culpabilidade, sendo assim uma causa de excludente de culpabilidade no caso concreto.

Destarte, argumentar que a condenação de um inocente fere de morte o valor “justiça”, já que o poder estatal é de justamente proteger os inocentes no processo penal, tendo em contrapartida que reprimir todos os atos de violência, de forma a ser necessário esclarecer que essa mesma prova ao ser utilizada para absolver o réu de um determinado processo não poderia de forma alguma ser um artefato para a condenação de outra pessoa, excluindo de certa forma a possibilidade de vir a se tornar uma prova emprestada em outro processo, já que a ilicitude continuaria.

Infelizmente, trata-se de um assunto que demanda muita atenção e estudo, pois estamos diante de garantias previstas na Constituição Federal, mas que pode em algum momento ferir a individualidade de alguém.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, há de se considerar que a produção de provas no Processo Penal é bem formalizada no sentido de que não se deve usar esse procedimento como forma de prejudicar ou punir o réu.

Em decorrência do viés histórico que paira sobre a esfera penal brasileira temos que, o ordenamento jurídico passou por diversas transformações ao longo do tempo, garantindo a todas as pessoas hoje o tão emblemático Estado Democrático de Direito, que corroborado pela nossa Constituição Federal, nos aproximou de um sistema processual respeitando o direito da parte em se defender de tudo aquilo que está sendo exposta sobre ela.

No período em que imperou o sistema inquisitivo, notórias foram as injustiças cometidas, sendo o caso mais conhecido o da Joana D`Arc, que morreu queimada numa fogueira, pois o inquisidor de seu julgamento a considerou uma bruxa.

Segundo AURY LOPES, a essência desse sistema foi justamente a aglutinação de poderes, ou seja, a função de acusador e julgador nas mãos de uma única pessoa.

Em contrapartida, o sistema penal acusatório assegura a imparcialidade do juiz, que sentenciará garantindo a dignidade e respeito ao acusado, sendo parte importante da relação processual.

Por ilícito podemos entender como sendo tudo que vai contra a lei, moral, bons costumes e aos princípios gerais de Direito.

No ordenamento brasileiro, conforme art. 157 do Código de Processo Penal, são inadmissíveis as provas, bem como as derivadas das ilícitas, sendo estas permitidas quando de fonte independentes.

A partir disso, surgiu a teoria que se consolidou na doutrina como a “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”, consagrada pela teoria norte americana, que argumenta que um fruto estando numa árvore contaminada, contaminada estará também, sendo inadmissível ao processo penal.

Os próprios Tribunais Superiores aqui no Brasil decidem a favor da teoria, como forma de garantir a parcialidade do juiz e a paridade de armas entre a acusação e a defesa.

A verdade a ser perseguida no processo penal brasileiro, deve ser construída através de elementos processuais, respeitando principalmente o contraditório e a ampla defesa, como forma de influenciarem na convicção do magistrado.

Diante do panorama levantado sobre o tema, verifica-se a falta de maturidade das pessoas quando o assunto são provas ilícitas, partindo de um viés mais ético e moral do que propriamente do contexto processual em que tais provas estão envolvidas.

A flexibilização das provas ilícitas deve ser vista como uma possibilidade em casos específicos, pois uma garantia constitucional não pode ser absoluta, pois os momentos em que as pessoas vivem se modificam o tempo todo, já que a força de um princípio hoje pode não ser a mesma amanhã, sendo que em casos específicos uma garantia pode entrar em choque que outra de mesmo peso e valor social.

No entendimento de AURY LOPES, a crítica que se faz está justamente no caráter absoluto em que atualmente se dá sobre a vedação das provas ilícitas, sendo que a própria Constituição Federal veda esse mesmo caráter as regras e direitos.

O sistema processual brasileiro segue uma sistemática muito rígida e formal, porém a análise casuística sempre será feita individualmente.

Não haveria uma paridade de armas, se as provas ilícitas fossem admitidas apenas no contexto da proporcionalidade pro reo, podendo ser usada apenas quando em favor do réu.

Nota-se que é necessário muito estudo para que tais provas possam vir a ser admitidas dentro do processo penal, e de certa forma recepcionada pela Constituição Federal, já que o caráter absoluto é algo um pouco contraditório, tendo em vista que a sociedade é algo mutável, e ultimamente seus valores tem mudado de uma forma rápida demais.

4. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes. **A admissibilidade de provas ilícitas por derivação no Direito Processual Brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4615/1/arquivo6011_1.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes. **Breve análise do histórico da prova penal.** Disponível em: <<http://www.olibat.com.br/documentos/Artigo%20-%20Breve%20anlise%20do%20historico%20da%20prova%20penal.pdf>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

ALENCAR, Cláudio Demczuk de. **Algumas notas históricas sobre o processo penal canônico.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p285.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2009.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Provas ilícitas e proporcionalidade: uma análise de colisão entre os princípios de proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.** Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3103/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20%20THIAGO%20ANDR%C3%89%20PIEROBOM%20DE%20%C3%81VILA-%20Provas%20Il%C3%ADcitas.pdf>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

CERINI, Fabrício Reinaldo. **Julgamento e processo de condenação de Joana D'Arc: teologia e poder.** Disponível em: <<http://www.fundacaojau.edu.br/revista7/artigos/6.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **STJ: Denúncia Anônima não pode servir de base exclusiva para ação penal.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2010/novembro/stj-denuncia-anonima-nao-pode-servir-de-base-exclusiva-para-acao-penal>>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 828.

GRECCO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 512 p. Com a colaboração de João Daniel Rossi. Acesso em: 15 novembro de 2018.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2019.

JUNIOR, Reinaldo Santos de Almeida. **O sistema inquisitório no Processo Penal brasileiro.** Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15490/11492>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

KHALED JUNIOR, Salah H.. **A busca da verdade no Processo Penal: Para além da ambição inquisitorial.** São Paulo: Atlas S.A., 2013. p. 608.

LIMA, Lana Lage da Gama. **O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é culpado.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44781999000200002>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

LOPES DA SILVEIRA, Antônio Paulo Soares; AZAMBUJA, Mariana. **Sem critérios: a abertura oportunizada ao magistrado para a aceitação de prova ilicitamente derivada.** Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/62726>>. Acesso em: 11 de março de 2010.

LOPES, João Batista. **Provas atípicas e efetividade do processo.** Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/provas-atipicas-e-efetividade-do-processo>>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1160. Acesso em: 10 de março de 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 281.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Quebra do sigilo telefônico, bancário ou fiscal.** Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/1554-quebra-do-sigilo-telefonico-bancario-ou-fiscal>>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **O Sistema Processual brasileiro e a violação à Constituição Federal.** Disponível em: <<https://jpmartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/459670013/o-sistema-processual-brasileiro-e-a-violacao-a-constituicao-federal>>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo sobre a valoração das provas penais.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 180. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

MOLLA, Pedro de. **Provas ilícitas constitucionais.** Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5553/1/Pedro%20de%20Molla.pdf>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. **Sistema Acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1608.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Processo Penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1308.

OLIVEIRA, Adriana Almeida de. **O que significa dizer que a prova ilícita é inadmissível?** Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/01/prova-ilicita.pdf>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

O NOME DA ROSA. Direção de Jean Jacques Annaud. Produção de Bernd Eichinger, Jake Eberts, Tomas Schuly. Roteiro: Andrew Birkinet. S.l.: Warner Home Vídeo, 1986. (130 min.), color.

PACELLI, Eugênio. **Verdade judicial e sistema de prova no Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <<https://eugeniopacelli.com.br/verdade-judicial-e-sistema-de-prova-no-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

POORTVLIET, Kenneth. **Silverthorne Lumber Co. v. United States: resumo do caso.** Disponível em: <<https://study.com/academy/lesson/silverthorne-lumber-co-v-united-states-case-brief.html>>. Acesso em: 25 de novembro de 2018.

REDAÇÃO MUNDO ESTRANHO. **O que foi a Inquisição?** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-a-inquisicao/>>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

SCUDELER SILVA, Maria Carolina. **O tribunal do Santo Ofício e a busca pela uniformidade da fé.** Disponível em: <<http://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Maria-Carolina-Scudeler.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 156/2009.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Provas ilícitas por derivação.** Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PROVAS+ILICITAS+POR+DERIVACAO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yblmpjfa>>. Acesso em: 25 de novembro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RHC nº 74.807.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102588>>. Acesso em: 25 de novembro 2018.

TAMBARA, Vinícius Otávio Cechin. **A evolução histórica dos sistemas processuais penais.** Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3040/a-evolucao-historica-sistemas-processuais-penais>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2019.

TAKAYANAGI, Fábio Yuji. **Críticas às exceções legais às provas ilícitas por derivação no processo penal brasileiro e análise da jurisprudência após a Reforma da Lei nº 11.690/2008.** Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13022015-134439/pt-br.php>> Acesso em: 15 de novembro de 2018.

Contatos: e-mail aluno e e-mail orientador

debora.16souza@hotmail.com e erika.furlan@mackenzie.br